



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

PROJETO DE LEI Nº 1.942, DE 2020.
(Do Deputado Raniery Paulino)

Institui Programa de Incentivo à Cultura e Valorização do Artista Plástico do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Art. 1º Toda edificação que vier a ser construída ou reformada pelo Governo do Estado da Paraíba deverá conter, em local de visibilidade, obra de arte original de artistas cadastrados no Programa de Incentivo à Cultura e Valorização do Artista Plástico do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Quando a construção for formada por um conjunto de prédios com a mesma finalidade e dentro de um projeto único, será considerada, para os efeitos desta Lei, como uma única edificação.

Art. 2º Os artistas plásticos do Estado da Paraíba deverão ser cadastrados na Secretaria Estadual de Cultura, em registro específico para este fim, com aval do autor e responsável pelo projeto arquitetônico.

Art. 3º A obra de arte original deverá ser exposta em local de destaque, sem caráter publicitário, devendo integrar-se em harmonia e consonância com a planta da edificação, não podendo ser executada em material facilmente suscetível aos desgastes decorrentes do tempo e fenômenos da natureza.

Art. 4º Para o fiel cumprimento desta Lei, somente estarão habilitados ao cadastro os artistas plásticos naturais da Paraíba ou residentes no Estado por pelo menos cinco anos, comprovadamente.

Art. 5º A Secretaria de Cultura do Estado da Paraíba, após apresentação da documentação necessária, expedirá a certidão de habilitação, documento pelo qual o artista plástico comprovará seu cadastramento.

Art. 6º Não será permitida a retirada da obra de arte do local de aposição, salvo quando sua remoção for autorizada expressamente pelo poder público, para fins de restauração, ou nos casos extremos de demolição do edifício.

Parágrafo único. Em caso de demolição da edificação, a obra de arte que não fizer parte da estrutura do prédio deverá ser retirada sem danos e incorporada ao patrimônio público estadual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o cumprimento e a fiscalização desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta propositura visa contribuir com a divulgação dos trabalhos dos artistas estaduais, a fim de que possam ter uma maior visibilidade nos espaços públicos.

Entendemos que, por uma questão econômica e cultural, a população paraibana tem pouco acesso a obras de artes plásticas, tais como pinturas, esculturas, tapeçarias, afrescos e painéis em relevo. O fato ocorre, talvez, pelo custo das obras que geralmente estão fora do poder aquisitivo da grande maioria da população.

Atualmente, percebe-se que é muito reduzido o número de espaços públicos com uma obra original interna ou externamente. Lamentavelmente, o argumento é o de que os orçamentos são restritos e, quase sempre, o gestor da construção considera um gasto desnecessário.

Portanto, no caso de um edifício público de caráter coletivo, as peças deverão servir como obra de educação popular. A nossa ideia é a de que o pintor ou o escultor devem ser postos em contato com o povo por intermédio da sua obra de arte.

A pintura e a escultura enriquecem a obra de arquitetura, além de ser uma forma de dar qualidade aos órgãos públicos, ampliando as condições de educação e cultura do nosso povo.

Registre-se que, a Arte Naif é Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba, porque somos um celeiro de notáveis artistas desse gênero de pintura. Aliás, o município de Guarabira se caracteriza como polo forte no estado e no país, tendo gerado excelentes frutos: Adriano Dias, Clóvis Júnior., Joilson Pontes, Márcio Bezerril, José Wellington e Marby Silva são destaques nacional e internacional.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual